



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.877 - SP (2015/0308214-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR
AGRAVADO : OTACÍLIA DA SILVA MORAES
AGRAVADO : SERGIO APARECIDO RAMOS
AGRAVADO : WANDERLEIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : SUELI DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : JEAN CARLOS DA SILVA RAMOS (MENOR)
REPR. POR : WANDERLEIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE SILVA MORAES
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE SILVA MORAES
AGRAVADO : MILENA SILVA MORAES (MENOR)
REPR. POR : SUELI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEAL BASQUES
INTERES. : BRACSP FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA
INTERES. : V E A REPRESENTANTE AUTORIZADO TRASMONTANO
INTERES. : REDE AUTOPOSTO LAVA BEM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC se o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.877 - SP (2015/0308214-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV!) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A agravante sustenta que não é aplicável a Súmula nº 7/STJ ao caso em análise, pois não busca a revisão das provas dos autos, mas apenas a sua correta valoração.

Defende, ainda, o devido prequestionamento da matéria e a existência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Por fim, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.877 - SP (2015/0308214-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, cujos fundamentos se repetem na parte que interessa:

"(...)

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

4. Agrado regimental desprovido'

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - TRANSAÇÃO E PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

(...)

6. Recurso improvido'

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Verifica-se que a matéria versada no art. 3º do Código de Processo Civil não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Ademais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

No mais, no presente caso, as conclusões da Corte a quo acerca da existência do dano moral decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Notar que a R. Sentença, com alqueires de razão, embasou-se nas provas coligidas nos autos, que revelam indubitavelmente que promessas foram feitas pelas empresas requeridas e pelo apresentador do programa.

Deveras, à luz dos autos e do conteúdo do programa televisivo 'Emprego Real', exibido pela emissora Rede TV, aos 21 de dezembro de 2003, restou comprovado que apesar de todas as promessas de empregos e tratamentos médicos feitas durante o programa, nenhuma delas foi cumprida.

(...)

De aí que, dúvida não subsiste de que os requeridos incutiram nos Autores esperança e as frustrações ultrapassaram o âmbito do mero dissabor, uma vez que a exposição dos sentimentos da família frente a uma promessa não cumprida agride a dignidade da pessoa humana - e aqui se está não diante de um fato corriqueiro da vida.

Portanto, comprovada a ofensa e o constrangimento, o dano moral está configurado' (fl. 634-635 e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por fim, a pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial.

Isto porque, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de indenização, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM PRAÇA PÚBLICA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao majorar o valor a título de danos morais fixado, momento em que assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 497.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que reconheceu a responsabilidade civil da ora agravante diante do acidente de trânsito, o qual violou a integridade física do agravado, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da comprovada responsabilidade civil da ora recorrente diante do acidente de trânsito, foi fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devido pela ora agravante à parte autora, a título de danos morais.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 482.109/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014)" (fls. 821-824 e-STJ).

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0308214-2

AgRg no
AREsp 828.877 / SP

Números Origem: 00496065220048260100 040496066 07932004 20040496067 496065220048260100
5830020040496067

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OTACÍLIA DA SILVA MORAES
AGRAVANTE	: SERGIO APARECIDO RAMOS
AGRAVANTE	: WANDERLEIA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: SUELI DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	: JEAN CARLOS DA SILVA RAMOS (MENOR)
REPR. POR	: WANDERLEIA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: ALEXANDRE SILVA MORAES
AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE SILVA MORAES
AGRAVANTE	: MILENA SILVA MORAES (MENOR)
REPR. POR	: SUELI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: ARTHUR VALLERINI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	: RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO LEAL BASQUES
INTERES.	: BRACSP FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA
INTERES.	: V E A REPRESENTANTE AUTORIZADO TRASMONTANO
INTERES.	: REDE AUTOPOSTO LAVA BEM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	: RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OTACÍLIA DA SILVA MORAES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: SERGIO APARECIDO RAMOS
AGRAVADO	: WANDERLEIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: SUELI DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO	: JEAN CARLOS DA SILVA RAMOS (MENOR)
REPR. POR	: WANDERLEIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: ALEXANDRE SILVA MORAES
AGRAVADO	: LUIS HENRIQUE SILVA MORAES
AGRAVADO	: MILENA SILVA MORAES (MENOR)
REPR. POR	: SUELI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: ARTHUR VALLERINI JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO LEAL BASQUES
INTERES.	: BRACSP FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA
INTERES.	: V E A REPRESENTANTE AUTORIZADO TRASMONTANO
INTERES.	: REDE AUTOPOSTO LAVA BEM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.